



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 13 de setembro de 1994ACORDÃO Nº 105-15.330

Recurso nº : 67.659 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : FORNEL & CIA. LTDA:

Recorrido : DRF EM CAMPINAS - SP

PIS/DEDUÇÃO - Prorrogação de prazo para recurso não autorizada pela legislação tributária. Perempção - Recurso não conhecido, por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNEL & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em ~~NÃO TOMAR~~ reconhecimento do recurso, por perempto, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

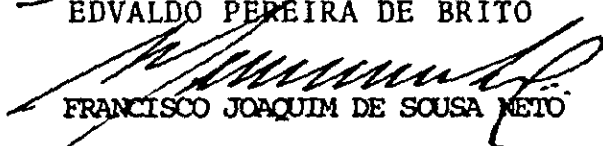

 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM


 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



SESSÃO DE : 13 de setembro de 1994
Processo nº. : 10830/004.531/88-40
Recurso nº. : 67.659
Acórdão nº. : 103.15.330
Recorrente : FORNEL & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

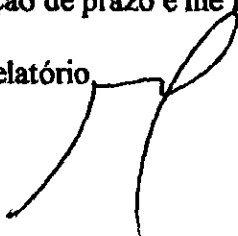
O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº.10830/004.529/88-06 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº.101.095 e foi objeto de apreciação decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 16.08.94, no sentido de julgar perempto o recurso, tudo conforme o Acórdão nº.103.15.201 juntado por cópia (v.fl.).

2. A empresa impugnou a exigibilidade do crédito às fls. 05/09 , requerendo fosse este processo apensado ao matriz, a fim de que ambos tivessem julgamentos simultâneos.

3. Informado às fls. 42, foi o processo à apreciação da Autoridade singular que indeferiu a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 46.

4. Notificada dessa decisão em 25.05.91 conforme AV às fls.50, em 25.06.91, a empresa requereu prorrogação de prazo e lhe foi concedido. Em 10.07.91 protocolou o recurso.

5. É o relatório



Processo nº. : 10830/004.531/88-40

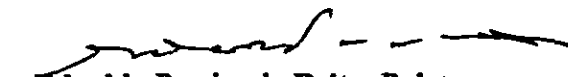
Acórdão nº. : 103.15.330

V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator:

1. Não recebo o recurso por ser intempestivo.
2. Trata-se de processo decorrente, no qual o recurso foi julgado perempto por maioria de votos, na decisão desta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nº. 103.15.201.
3. Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.
4. Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de julgar perempto o recurso.

Brasília, DF, 13 de setembro de 1994.


Edvaldo Pereira de Brito, Relator

